



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14041.001349/2007-71
Recurso n° 14.041.001349200771 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.868 – 1ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA SEGURADORA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Documento assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, PLÍNIO RODRIGUES LIMA (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7^a, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais c/c o art. 4^o do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1201-00.115 proferido pelos membros da 1^a Turma Ordinária, da 2^a Câmara, da 1^a Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na parte em que, por maioria de votos, excluíram do lançamento a multa isolada.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a cumulação da multa isolada com a multa de lançamento de ofício após o encerramento do ano-calendário em que se apure tributo a recolher.”

No voto vencedor foi consignado que no presente caso, após o encerramento do ano-base, o Fisco constatou insuficiência de recolhimento dos tributos e lançou o imposto acrescido da multa de lançamento de ofício, além de impor cobrança de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, o que caracteriza cobrança concomitante de multa isolada com multa de ofício, ou seja, dupla penalidade sobre o mesmo fato infracional, o que não é permitido pela legislação.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho.

Em suas razões recursais sustentou que a decisão recorrida violou o artigo 44, inciso II da Lei 9.430, que prevê a aplicação de multa isolada para os casos da falta de recolhimento das estimativas mensais. Argumentou que não há na legislação nenhum dispositivo que condiciona a sua imposição à apuração ou não de IRPJ ou CSLL ao final do período, ou mesmo que impossibilite sua aplicação após o encerramento do período de apuração. Sustentou, ainda, que a multa de ofício e a multa isolada são distintas, com hipóteses de incidência diversas, não caracterizando duplicidade de penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Trouxe como paradigma o acórdão nº 101-94.858 oriundo da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“(…)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/0

4/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por JOAO CARLOS DE L
IMA JUNIOR

Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas."

Transcreveu trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

"Quanto à alegada aplicação em duplicidade de multa de ofício sobre a mesma base de cálculo ser vedado pelo ordenamento jurídico, não há que ser acatado, tendo em vista que são duas penalidades por duas infrações à legislação tributária: a uma, a falta de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa (artigo 44, parágrafo único, inciso IV); a duas, a falta de recolhimento da CSLL apurada no ajuste do período de apuração (artigo 44, I"

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido no ponto em que determinou a exclusão da multa isolada.

Em sede de exame de admissibilidade (fls.1081/1082) foi dado seguimento ao Recurso.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões (fl. 1.103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação ao afastamento da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de estimativas, objeto do presente Recurso Especial, o acórdão recorrido não comporta reforma.

No caso em análise, o fisco constatou insuficiência de recolhimento dos tributos e lançou o imposto acrescido da multa de lançamento de ofício, além de impor cobrança de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.

Entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício sobre a mesma base apurada em procedimento fiscal, o que caracterizou dupla penalização do contribuinte.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, as quais fundamentam o presente voto:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.”

(Processo 14041.000389/2004-53. Acórdão 9101-00.713 – 1ª Turma CSRF)

“CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponível, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.”

(Processo 10680.004021/2005-69. Acórdão 9101-00.744 – 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Conforme precedentes da CSRF são incabíveis a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo quando ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10680.720360/2006-77. Acórdão 9101-001.043 — 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000 FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.”

(Processo 10930.003123/2001-44. Acórdão 9101-00.112 — 1ª Turma CSRF)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de

Processo nº 14041.001349/2007-71
Acórdão n.º **9101-001.868**

CSRF-T1
Fl. 2.493

tributo, Visto que ambas as penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.”

(Processo 10855.002105/2003-57. Acórdão 9101-00.196 — 1ª Turma CSRF)

Portanto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator